



Natal, 12 de janeiro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

MD. Prefeito do município de Caicó/RN

Excelentíssimo Senhor,

A VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 29.309.384/0001-00, estabelecida na Estrada que liga o Distrito do Papagaio à Vera Cruz, S/N Zona Rural, Vera Cruz/RN, vem, com todo respeito, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 008/2023 – PROC.  
ADMIN. MC/RN N° 2023.11.13.0053**

em virtude das exigências que resultam em restrição ilegal e involuntária da competitividade, comprometendo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme exposto a seguir.

### **1. Da Tempestividade**

A licitação objeto desta impugnação tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 18 de janeiro de 2024, às 9h00. O Edital de licitação da Concorrência 008/2023, estabelece no item 41.1 o prazo para interposição de impugnação, conforme transcrito abaixo:

*"40.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência, até dois (02) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até três (03) dias úteis."*

Assim, considerando que a presente Impugnação foi protocolada no prazo adequado, verifica-se que a mesma deve ser considerada plenamente tempestiva.



## 2. Da Importância da Fase Objeto da Licitação

O processo em análise tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA SUB-CÉLULA 1 A, DA PRIMEIRA ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO REGIONAL, a ser realizado no município de Caicó/RN.

Um aterro sanitário constitui-se como uma obra de engenharia ambiental destinada à disposição final de resíduos sólidos urbanos, isto é, resíduos gerados na atividade humana em áreas urbanas. Essa iniciativa está sujeita à regulamentação da Resolução CONAMA nº 358/2005, a qual estabelece critérios e padrões para sua construção e operação.

Dado que os aterros podem ocasionar impactos ambientais, todas as fases, desde a localização, concepção, construção até a operação, devem estritamente obedecer às leis e normas ambientais. Exemplificativamente, destacam-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), a já mencionada Resolução CONAMA nº 358/2005, bem como a Norma ABNT NBR 13896/1997, a qual estipula requisitos para o projeto, a construção e a operação de aterros sanitários de resíduos não perigosos, entre outras. Desse modo, os aterros sanitários devem ser planejados e construídos de maneira a minimizar os impactos ambientais, incluindo a contaminação do solo, da água e do ar.

Nesse contexto, a construção do aterro sanitário, objeto da licitação em questão, é considerada uma fase crítica do empreendimento por diversos motivos, incluindo aqueles relacionados aos impactos ambientais, segurança e saúde pública, bem como aspectos financeiros.

### 2.1. Dos Impactos Potenciais da Construção de um Aterro Sanitário

A construção de um aterro sanitário pode acarretar impactos ambientais significativos, caso não seja conduzida de maneira adequada. Os principais impactos ambientais originados pelos aterros sanitários compreendem a contaminação do solo, da água e do ar. Portanto, torna-se crucial que a construção do aterro sanitário seja meticulosamente planejada e executada, visando a minimização desses impactos.

Além disso, a construção de um aterro sanitário pode representar riscos à segurança e à saúde pública. Entre os principais perigos destacam-se a proliferação de vetores de doenças, como moscas, ratos e urubus, bem como a contaminação do solo e da água. Assim, é imperativo que



a construção do aterro sanitário seja conduzida de maneira a assegurar a segurança e a saúde pública.

A edificação de um aterro sanitário constitui-se como uma empreitada de engenharia complexa e dispendiosa. Nesse sentido, é de suma importância que a construção seja efetuada de maneira eficiente, visando evitar desperdícios e custos desnecessários.

As etapas da construção de um aterro sanitário abrangem duas fases essenciais. A primeira consiste na preparação do terreno, onde é necessário remover a vegetação, nivelar o terreno e construir uma camada de impermeabilização para prevenir a contaminação do solo e das águas subterrâneas. A segunda fase abrange a construção da infraestrutura, incorporando os sistemas de coleta e tratamento do chorume e dos gases, além dos acessos e das instalações operacionais.

## 2.2. Da Caracterização do Aterro Sanitário como Obra de Engenharia

Um aterro sanitário deve ser categorizado como uma obra de engenharia devido à sua natureza complexa, demandando a aplicação de conhecimentos e técnicas específicas dessa área para sua concepção, construção e operação de maneira segura e ambientalmente adequada. Para garantir tal conformidade, é indispensável contar com a supervisão de um profissional qualificado, conforme preconiza a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece:

*"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

...

*c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;"*

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia no Brasil. Dessa forma, a construção de aterros sanitários deve, obrigatoriamente, ser conduzida sob a supervisão de um responsável técnico habilitado. Este



pode ser um engenheiro civil, engenheiro sanitário ou engenheiro ambiental, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

### 3. Das Exigências Mínimas para uma Licitação de Construção de Aterro Sanitário

Um processo licitatório deve primar por requisitos mínimos de qualificação, assegurando que as empresas participantes possuam capacidade técnica e financeira para executar o objeto do contrato. Esses critérios são estabelecidos no edital de licitação, devendo ser proporcionais à complexidade e ao valor do objeto licitado.

A Lei nº 8.666/1993, que normatiza licitações e contratos administrativos, determina em seu Art. 3º que a licitação visa garantir a isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O processo deve ocorrer em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlatos.

A proposta mais vantajosa para a Administração pública é aquela que atende todas as especificações do termo de referência e anexos da concorrência 008/2023. A seleção da proposta deve ocorrer em estrita conformidade com os princípios mencionados.

No entanto, o edital em análise não apresenta exigências adequadas de qualificação, o que permite que empresas sem capacidade técnica e financeira adequada participem da licitação. Isso representa um risco para a Administração, pois a contratação de empresas sem a devida capacidade pode resultar em atrasos, prejuízos e até interrupção dos serviços.

Há precedentes judiciais que tratam de ações de indenização relacionadas à construção e entrega de aterros sanitários, evidenciando a responsabilidade civil das partes envolvidas. A qualificação e experiência da empresa contratada são fundamentais, e a ausência dessas qualificações pode acarretar danos ambientais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo destaca a necessidade de engenheiros com experiência comprovada em engenharia ambiental na construção de aterros sanitários. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considera o atraso na entrega do aterro sanitário como dano indenizável, atribuindo responsabilidade ao município ou estado pela demora na implantação.



Esses precedentes reforçam a complexidade da construção de aterros sanitários, enfatizando a necessidade de conhecimentos e técnicas específicas para garantir a segurança e a adequação ambiental da obra.

Para assegurar a seleção da empresa mais qualificada, é recomendado que o edital inclua requisitos que comprovem a experiência e estrutura técnica e operacional das empresas concorrentes. O edital deve ser claro e conciso, promovendo uma interpretação uniforme pelas empresas concorrentes.

Diante do exposto, passamos a analisar os itens do edital que são objeto desta impugnação.

### 3.1. Da qualificação técnica

A qualificação técnica, componente vital em processos licitatórios, desempenha um papel crucial na seleção da empresa mais apta para a execução de serviços ou obras licitadas. Trata-se de uma documentação indispensável que atesta a capacidade técnica, financeira e operacional da empresa licitante, assegurando a realização do serviço ou obra com elevados padrões de qualidade, segurança e eficiência.

Os documentos que compõem a qualificação técnica abrangem uma variedade de elementos, incluindo os certificados de registro profissional dos responsáveis técnicos da empresa, atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, declarações de disponibilidade de equipamentos e materiais, certificados de qualidade dos produtos e serviços ofertados, bem como a demonstração de experiência em projetos ou obras similares.

A ausência ou insuficiência desses documentos, essenciais para comprovar a aptidão da empresa, pode resultar na desclassificação da mesma no processo licitatório. Isso destaca a relevância da documentação de qualificação técnica como um critério não apenas avaliativo, mas determinante para a participação e eventual contratação.

A importância desta documentação é evidenciada por diversos fatores. Em primeiro lugar, garante que a empresa licitante possui a capacidade técnica necessária para a execução do serviço ou obra proposta. Além disso, resguarda a Administração pública de possíveis contratações com empresas que não apresentam as condições adequadas para realizar o serviço de forma apropriada. A qualificação técnica também é um elemento crucial para assegurar a qualidade, segurança e eficiência do serviço ou obra a ser licitada.



Dessa maneira, a documentação relativa à qualificação técnica não é meramente um requisito burocrático, mas um elemento essencial que sustenta a eficiência e segurança de todo o processo licitatório. Ao exigir e avaliar cuidadosamente essa documentação, a Administração pública promove uma seleção criteriosa, beneficiando não apenas a própria entidade, mas também a sociedade como um todo, ao assegurar a realização de obras e serviços fundamentais com a máxima competência e integridade.

### 3.1.1. Do Conselho de classe

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) são autarquias federais encarregadas de orientar, disciplinar e fiscalizar as profissões de engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo. Já o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) tem como responsabilidade regulamentar e assegurar o livre exercício das atividades profissionais dos técnicos industriais em nível nacional.

Cada profissional vinculado a esses conselhos desempenha funções distintas, não sobrepostas, conforme definido pelos órgãos regulamentadores de suas respectivas profissões. Essas atribuições são fundamentais para assegurar a segurança, qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos profissionais em suas áreas específicas, proporcionando orientação para a formação e capacitação desses agentes sociais e estabelecendo a base para a fiscalização e controle de suas atividades.

No entanto, uma questão relevante surge ao analisar um edital que estabelece requisitos para a documentação de qualificação técnica. O documento exige, entre outros critérios, o registro da licitante e do seu responsável técnico em conselhos específicos, como o CREA, CAU ou o Conselho dos Técnicos Industriais (CRT). Segundo o mesmo:

*“7.5. Da documentação relativa à Qualificação Técnica:*

*7.5.1. Prova de Registro da licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho dos Técnicos Industriais (CRT).”*

A abordagem adotada no edital levanta uma questão crítica: arquitetos e técnicos podem construir obras de engenharia, mas sua formação e experiência não se equiparam às de um engenheiro civil. Arquitetos, especializados no design e construção de edifícios e espaços



urbanos, embora possuam conhecimentos em engenharia civil, não detêm a mesma formação e experiência de um engenheiro civil. Da mesma forma, técnicos, formados em cursos técnicos específicos, possuem conhecimento técnico especializado, mas também não possuem a mesma formação e experiência de um engenheiro civil.

Os aterros sanitários, sendo estruturas complexas e de alto risco, demandam um conhecimento abrangente em diversas áreas, como Geologia, Hidrologia, Engenharia Estrutural, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança. Portanto, a construção de aterros sanitários requer a participação de engenheiros civis com experiência comprovada na área de engenharia ambiental.

A legislação vigente, como a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece claramente que a projeção e construção de aterros sanitários devem ser conduzidas por profissionais devidamente qualificados, com experiência comprovada em engenharia ambiental.

Dessa forma, conclui-se que arquitetos e técnicos não possuem a expertise necessária para a construção de aterros sanitários. A responsabilidade por essa tarefa deve recair sobre engenheiros civis com experiência comprovada na área de engenharia ambiental, garantindo assim a adequada execução e segurança dessa empreitada complexa.

### 3.1.2. Da Capacitação Técnico-operacional

A prova da capacitação técnico-operacional, um requisito de habilitação previsto na Lei nº 8.666/93, que regulamenta os processos licitatórios no Brasil, é um elemento crucial para assegurar que a empresa licitante tenha a capacidade técnica e operacional necessária para executar com êxito o serviço ou obra licitada.

Essa prova pode se manifestar de diversas maneiras, como a apresentação de atestados de capacidade técnica, declarações de disponibilidade de equipamentos e materiais, ou mesmo a exposição de um plano detalhado de execução do serviço ou obra. Contudo, é fundamental destacar que a formulação de exigências genéricas nesta etapa acarreta sérios riscos.

Primeiramente, tais exigências genéricas podem abrir espaço para a participação de empresas desprovidas da capacidade técnica necessária, comprometendo a qualidade da execução do serviço ou obra licitada. Além disso, há o risco de dificultar a participação de empresas de menor porte, que, embora possuam competência, podem não atender a requisitos



excessivamente rigorosos. Essa abordagem genérica também pode distorcer o mercado, favorecendo empresas com recursos para atender tais exigências, mas que não necessariamente detêm a melhor qualificação técnica para a execução do serviço ou obra licitada.

Para mitigar esses riscos, é essencial que as exigências da prova da capacitação técnico-operacional sejam específicas e proporcionais ao objeto da licitação. Devem ser formuladas de maneira clara e objetiva, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham a capacidade de atendê-las.

Contrapondo essas considerações, nota-se que o edital em questão estipula exigências genéricas na prova da capacitação técnico-operacional. Ao demandar que a licitante demonstre aptidão para atividades compatíveis com o objeto da licitação, por meio de atestados de pessoas jurídicas e do registro no CREA, CAU ou CRT, sem especificar critérios mais detalhados, o edital corre o risco de permitir interpretações subjetivas e abrir espaço para distorções. O edital exige:

*7.5.2. Prova da capacitação técnico-operacional – A licitante deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação. Para tanto, deve demonstrar, através de atestados emitidos pela contratante e devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT por Certidões de Acervo Técnico - CAT, que já executou para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços compatíveis com o objeto desta licitação.*

Em contrapartida, seria mais eficaz e justo estabelecer critérios específicos, tais como experiência em projetos ou obras similares, posse de equipamentos e materiais específicos, estrutura técnica e operacional adequada, e a presença de uma equipe de profissionais qualificados. Ao adotar tais requisitos específicos, a Administração pública garante que a empresa licitante detenha a capacidade técnica necessária para a execução segura e eficiente do serviço ou obra licitada.

Em síntese, é imperativo que as exigências na prova da capacitação técnico-operacional sejam criteriosas, específicas e proporcionais ao objeto da licitação, promovendo assim a justiça e a eficiência no processo licitatório, e garantindo que apenas empresas qualificadas participem e sejam contratadas para a execução de serviços e obras de relevância pública.



### 3.1.3. Da Capacidade Técnico-profissional

A prova de capacitação técnico-profissional, um requisito de habilitação estabelecido pela Lei nº 8.666/93, que regula os processos licitatórios no Brasil, desempenha um papel crucial na garantia de que a empresa licitante possua a capacidade técnica e profissional essencial para executar com êxito o serviço ou obra em questão.

O edital em questão, ao especificar a prova de capacitação técnico-profissional, ressalta a necessidade de um Responsável Técnico, que pode ser um engenheiro civil ou outro profissional reconhecido pela entidade competente. Este profissional deve deter atestados fornecidos por pessoa jurídica devidamente registrada no CREA, CAU ou CRT, referentes à execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Entretanto, ao se deparar com a possibilidade de se estabelecer exigências genéricas na prova de capacitação técnico-profissional, é imprescindível analisar os riscos inerentes a tal abordagem. Tais riscos incluem a possibilidade de permitir a participação de empresas desprovidas da capacidade técnica necessária, dificultar o acesso de empresas de menor porte devido a exigências excessivamente rigorosas e gerar distorções no mercado, beneficiando empresas com recursos para atender a requisitos genéricos, mas que não necessariamente possuem a melhor qualificação técnica para o serviço ou obra em licitação. Segundo o edital:

*“7.5.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU ou CRT, por execução de obras ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.*

*7.5.3.1. Para efeito da comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, as licitantes e seus profissionais responsáveis técnicos, deverão apresentar atestados devidamente registrados no CREA ou CAU ou CRT, acompanhados das respectivas*



*certidões de acervo técnico, referente às obras e/ ou serviços objeto desta Licitação.”*

Para mitigar esses riscos, as exigências da prova de capacitação técnico-profissional devem ser específicas e adequadas ao objeto da licitação. Tais exigências precisam ser transparentes e objetivas, assegurando que todas as empresas concorrentes possuam as condições necessárias para atendê-las.

Além disso, algumas propostas específicas de exigências incluem a comprovação de experiência em projetos ou obras similares, a posse de equipamentos e materiais específicos, a presença de uma estrutura técnica e operacional adequada e uma equipe de profissionais qualificados. Estabelecendo requisitos específicos, a Administração pública garante que a empresa licitante possua a capacidade técnica necessária para a execução segura e eficiente do serviço ou obra licitada.

Portanto, ao adotar uma abordagem mais específica na prova de capacitação técnico-profissional, a Administração não apenas reforça a integridade do processo licitatório, mas também promove a seleção de empresas verdadeiramente aptas e qualificadas para a execução de serviços e obras de relevância pública. Essa prática contribui para a eficácia e transparência do processo, cumprindo o propósito fundamental dos processos licitatórios no contexto da Administração pública.

#### 3.1.4. Da declaração do profissional

Sugere-se que a empresa e o profissional responsável pela execução da obra assumam o compromisso de concluir a obra até o final, garantindo a qualidade e a segurança do projeto. É importante que a empresa e o profissional sejam escolhidos com base em sua capacidade técnica e experiência, para que possam cumprir com as exigências do edital e garantir a qualidade da obra. Segundo o edital só será necessário:

*“7.5.4. Declaração devidamente assinada pelo (s) responsável (is) técnico (s) detentor (es) de acervo técnico da licitante que participará (ão) permanente e efetivamente da execução das obras, objeto da presente licitação.”*

No entanto, é comum que alguns engenheiros participem de licitações apenas para homologação do contrato, abandonando o projeto logo após o início das obras. Para evitar



esse tipo de situação, é importante que a empresa e o profissional responsável pela execução da obra sejam escolhidos com base em sua capacidade técnica e experiência, e que assumam o compromisso de concluir a obra até o final, sendo admitido substituir o profissional por outro de igual ou maior capacidade, caso seja necessário.

### 3.2. Da qualificação financeira

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório no Brasil, não estipula limites para o valor mínimo do patrimônio líquido exigido na qualificação técnica de empresas participantes de licitações públicas. Portanto, a Administração pública tem a prerrogativa de requerer qualquer montante que julgue necessário para assegurar a capacidade financeira da empresa licitante.

Contrapondo essa autonomia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sugere que o valor mínimo do patrimônio líquido exigido para a qualificação técnica seja, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Essa orientação fundamenta-se na visão de que o patrimônio líquido representa um indicador da capacidade financeira da empresa licitante. Um patrimônio líquido mais substancial indica que a empresa dispõe de mais recursos para investir na execução do contrato, o que pode contribuir para assegurar a qualidade e o cumprimento dos prazos da obra.

Contudo, é pertinente destacar que o edital estabelece:

*“7.6.3. A licitante deverá apresentar garantia para participação nesta licitação, mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, conforme os itens 3 e seguintes deste edital, na forma do art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93.”*

No contexto de obras de elevada complexidade, como a construção de um aterro sanitário, o TCU recomenda que o valor mínimo do patrimônio líquido exigido seja ainda mais elevado. Em uma decisão de 2019, o TCU deliberou que, para obras de grande envergadura com alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite de garantia previsto no art. 27, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deve ser majorado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.



Portanto, fica claro que a Administração pública detém a prerrogativa de exigir um valor mínimo do patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para a qualificação técnica de empresas participantes de licitações públicas voltadas à construção de aterros sanitários. Essa medida visa garantir não apenas a capacidade técnica, mas também a solidez financeira das empresas envolvidas em empreendimentos de grande porte e complexidade.

### 3.3. Da permissão de participação de empresa atendida pela Lei Complementar 123/2006

A Lei nº 8.666/93, que dita as diretrizes do processo licitatório no Brasil, não impõe restrições quanto à participação de micro ou pequenas empresas em licitações públicas. Essa ausência de limites permite que essas empresas concorram em qualquer licitação, independentemente do montante envolvido no objeto do certame.

Entretanto, é prudente desencorajar a participação de micro ou pequenas empresas em obras de engenharia com valores superiores a R\$ 5.500.000, visto que essas empresas podem não possuir a capacidade técnica e financeira necessária para conduzir empreendimentos de grande envergadura.

A construção de um aterro sanitário, por exemplo, constitui uma obra complexa e de elevado risco, exigindo conhecimentos especializados em diversas áreas. Contudo, ao considerar a participação de micro e pequenas empresas, é preciso ponderar sobre sua possível falta de experiência em todos esses domínios, o que eleva o risco de falhas na execução da obra. No entanto, o edital permite a participação de acordo com o item a seguir:

*“7.7.2. Declaração de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o caso.”*

Adicionalmente, é comum que micro e pequenas empresas disponham de recursos financeiros mais limitados quando comparadas a empresas de porte maior. Essa restrição financeira pode



dificultar a aquisição dos equipamentos e materiais essenciais para a construção do aterro sanitário, intensificando ainda mais o risco de falhas na execução da obra.

Dentre os problemas potenciais na construção de um aterro sanitário conduzido por uma micro ou pequena empresa, destacam-se a possível falta de qualidade na construção, o que acarreta em preocupações de segurança.

Diante desse cenário, torna-se crucial que a Administração pública realize uma avaliação minuciosa da capacidade técnica e financeira das empresas participantes em licitações para a construção de aterros sanitários. Em projetos de grande porte, como é o caso da construção de aterros sanitários, é recomendável que a Administração pública estabeleça requisitos de qualificação técnica e financeira mais rigorosos para garantir a eficiência, a segurança e a qualidade na execução dessas obras. Essa abordagem proativa contribui para assegurar o sucesso e a integridade de projetos de tamanha relevância.

#### 4. Do pedido

Diante das ponderações apresentadas, a VERA CRUZ AMBIENTAL SPE LTDA busca atenção e análise criteriosa para a presente impugnação, visando assegurar a integridade do processo licitatório em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É inegável a importância da etapa de construção do aterro sanitário, dada sua significativa influência nos âmbitos ambiental, de segurança e saúde pública, além dos impactos financeiros associados. A complexidade desse empreendimento demanda especial atenção às qualificações técnica e financeira das empresas concorrentes.

Observamos que o edital não especifica a exigência de um responsável técnico com a qualificação específica de engenheiro civil, com comprovação de experiência em engenharia ambiental. Esta lacuna pode comprometer a eficácia e segurança da execução da obra.

Outro ponto crítico reside na generalidade das exigências relacionadas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, que não estão alinhadas de maneira específica com o objeto da licitação. Tal imprecisão pode resultar na admissão de empresas que não possuam as habilidades específicas necessárias para a construção do aterro sanitário.



Adicionalmente, o valor mínimo do patrimônio líquido estipulado se revela insuficiente para garantir a capacidade financeira das empresas licitantes, principalmente em projetos de grande envergadura como o presente.

A preocupação aumenta ao constatar que o edital permite a participação de micro e pequenas empresas, mesmo que estas não detenham a capacidade técnica e financeira necessária para conduzir a obra. Torna-se essencial avaliar criteriosamente a participação dessas empresas, considerando sua capacidade técnica e financeira, de modo a assegurar a eficiência e qualidade na execução do serviço.

Diante desse cenário, instamos à revisão e adequação do edital, buscando atender às seguintes demandas:

1. Especificação de que o responsável técnico da empresa seja um engenheiro civil com experiência comprovada em engenharia ambiental.
2. Adequação das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de forma específica ao objeto da licitação.
3. Estabelecimento do valor mínimo do patrimônio líquido em até 10% do valor estimado da contratação.
4. Avaliação criteriosa da participação de micro e pequenas empresas, considerando rigorosamente sua capacidade técnica e financeira.
5. A exigência de declaração do profissional responsável pela execução da obra deve ser alterada para incluir o compromisso de concluir a obra até o final.

Em face da ausência de requisitos adequados de qualificação no edital, busca-se, por meio desta solicitação, a revisão das exigências com o propósito de garantir a seleção da empresa mais apta para a execução segura e eficiente do serviço.

E o que se pede.

**MARIO SERGIO** Assinado de forma  
**MACEDO** digital por MARIO  
**LOPES:654494** LOPES:65449410425  
**10425** Dados: 2024.01.12  
08:55:05 -03'00'